



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06227/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestores Responsáveis: ROSALBA GOMES NOBREGA (Prefeita)
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e Dr. Vilson Lacerda Brasileiro

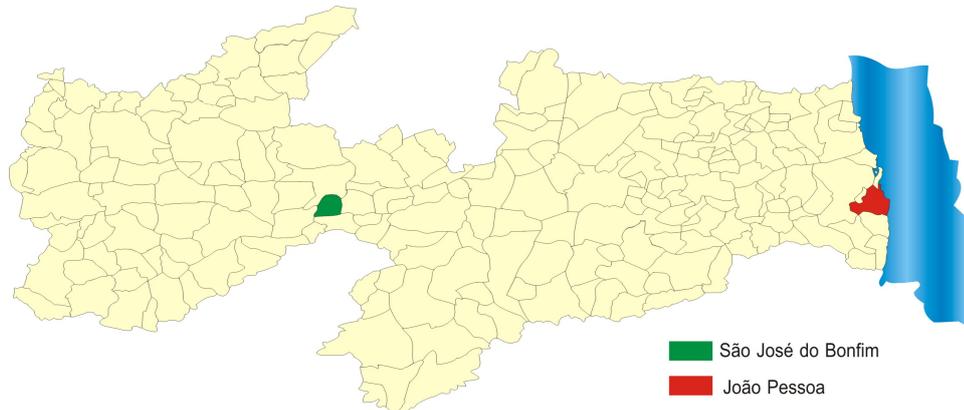
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de São José do Bonfim**. Prestação de Contas. **Exercício 2018**. Eivas insuficientes para macular as contas. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de São José do Bonfim**. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares as contas de gestão. Declaração de atendimento às exigências da LRF. Recomendações. Traslado ao acompanhamento 2020.

PARECER PPL TC 058/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sra. ROSALBA GOMES NOBREGA, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas do Município de São José do Bonfim, relativa ao exercício de 2018.

O município sob análise possui população estimada de 3.526 habitantes, e IDH **0,578** ocupando no cenário nacional a posição 4.670 e no estadual a posição **125º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada nos presentes autos e análise de defesas apresentadas pelo gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06227/19

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 0587/2017, de 29/12/2017 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 19.980.010,00** tendo sido autorizada a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 15.984.008,00**, equivalentes a 80% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de **R\$ 5.085.938,93**, cuja fonte de recursos indicada foi proveniente de anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 13.469.103,77**, correspondendo a 84,26% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 13.443.398,12**, sendo **R\$ 12.779.093,65** do Poder Executivo e **R\$ 664.304,47** despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou superávit equivalente a 0,19% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 25.705,65);

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo das disponibilidades para o exercício seguinte no valor de **R\$ 1.455.744,07**, está distribuído entre Caixa (R\$ 26.413,08) e Bancos (R\$ 1.429.330,99);

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro, no valor de R\$ 980.049,58);

1.4.4 A **Dívida Municipal**² no final do exercício importou em **R\$ 4.004.740,40**;

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 15.105.589,07
Receita de Capital	R\$ 240.043,70

² Art. 29 inciso I da LRF.

I - Dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06227/19

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo, no valor de representou 6,99% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo à legislação quanto ao limite máximo de 7%.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**³ totalizaram R\$ 717.751,45, correspondendo a 5,34% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

1.8 As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

1.8.1 Despesas com **Pessoal**⁴, representando **35,62%** da Receita Corrente Líquida, portanto, dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF, as despesas de pessoal do Poder Executivo atingiram **32,68%**, também abaixo do limite máximo de 54%;

1.8.2 Aplicação de **30,03%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

1.8.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **21,14%** da receita de impostos e transferências, portanto, tendo ocorrido o atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

1.8.4 Destinação de **93,30%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2. Não há registros de processos de **denúncias** no Tramita;

3. Na **Gestão Fiscal** (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) foi dado observar a irregularidade, relativa à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (resultado financeiro negativo) no valor de R\$ 109.262,79⁵ (item 5.1.1, art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

³ De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo: **32,68%**. Poder Legislativo: **2,93%**.

⁵ Resultado financeiro negativo apurado:

Balanco Financeiro			
Resultado do Balanco Financeiro – Consolidado			
Ingressos		Dispêndios	
Orçamentárias	13.469.103,77	Orçamentária	
Extraorçamentárias	784.800,94	Extraorçamentárias	
Transferências Recebidas	693.800,00	Transferências Concedidas	
Ajustes	0,00	Ajustes	
Deficitário	109.262,79		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06227/19

4. Na Gestão Geral, restaram as seguintes **irregularidades**, após análises das defesas apresentadas:

- 4.1 Movimentação de recursos financeiros por meio de caixa/tesouraria, saldo em caixa em 31/12/2018, no valor de R\$ 26.413,08 (item 5.1.2);
- 4.2 Descumprimento de normas legais (Art. 37, da Constituição Federal), no que se refere a aquisições de medicamentos e insumos farmacêuticos, realizadas pela Prefeitura de São José do Bonfim, em 2018, que, conforme dados do Painel “Medicamentos” disponível no sitio do TCE PB, foram encontradas as situações expostas na imagem constantes do item 5.3.2 do relatório da PCA (item 5.3.2);
- 4.3 Acumulação ilegal de cargos públicos (Art. 37, XVI, da Constituição Federal), no que se refere à situação de Raissa Maria Gomes da Nóbrega, que ocupa o cargo efetivo de Agente Administrativo no Estado, e dois cargos de Psicóloga na Prefeitura de São José do Bonfim (item 11.1.2).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

- a) Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeita Municipal de São José do Bonfim, Sra. Rosalba Gomes Nóbrega, relativas ao exercício de 2018;
- b) Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da Prefeita acima referida;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;
- d) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; reduzir o número de cargos comissionados; fazer cumprir a Resolução RDC nº 320/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e observar a cartilha do TCU que trata da “Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS” e “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”; e evitar a utilização da conta Caixa, alterando o procedimento de gestão dos seus recursos financeiros no sentido de utilizar mais contas em bancos, sob pena de responsabilização futura;
- e) ASSINAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL à Gestora para que solicite da servidora Raissa Maria Gomes da Nóbrega a sua portaria de nomeação para o cargo de Psicóloga da Secretaria de Estado de Saúde, com vistas a comprovar a regularidade da acumulação de cargos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06227/19

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2015	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 029/18)	Rosalba Gomes da Nobrega
2016	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 129/18)	Rosalba Gomes da Nobrega
2017	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 332/18)	Rosalba Gomes da Nobrega

É o **Relatório**, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelo Auditor de Contas Públicas José Pinheiro de Lima e que foram dispensadas notificações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

No tocante **à Gestão Fiscal**, entendo que houve cumprimento integral à LRF, seguindo o entendimento do órgão ministerial⁶.

Quanto **à Gestão Geral**, o Município atendeu aos gastos mínimos aplicados com recursos de receita de impostos no tocante às **Ações e Serviços Públicos de Saúde** (21,14%), e atendeu à aplicação do mínimo do percentual das receitas de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (30,03%), bem assim foi atendida à destinação mínima dos recursos do **FUNDEB** (93,30%) na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério.

No que tange às eivas constatadas inerentes à gestão geral⁷, entendo que se referem a descumprimentos de mandamentos legais, sem graves repercussões, passíveis de recomendações.

⁶ Entendimento do Ministério Público Especial, quanto a essa ao resultado negativo apontado pela Auditoria:

“Ao analisar o percentual de endividamento do município, observa-se uma redução do exercício de 2017 (33,15% da Receita Corrente Líquida) para o exercício de 2018 (30,27% da Receita Corrente Líquida). Desta forma, diante da inexistência de déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial e do resultado financeiro negativo constatado pela Auditoria não indicar desequilíbrio nas contas públicas, este Parquet entende que não existe irregularidade.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06227/19

Ademais, considerando que o gestor demonstra na defesa que adotou providências através da edição de Decreto nº 06/2019, em 22/03/2019 (fls. 1305/1306), no sentido de regulamentar as aquisições e recebimentos de medicamentos, espera-se que tenha diminuído a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria, em 2018 (vide nota 7.2, abaixo).

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **São José do Bonfim, parecer favorável à aprovação das contas de governo** da Prefeita, Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

2. Em Acórdão separado:

2.1. **Julgue regulares** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de **São José do Bonfim**, Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, na condição de ordenadora de despesas;

2.2. **Declare** que a mesma gestora, no exercício de 2018, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Recomende** à gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como que:

⁷ Eivas remanescentes:

7.1. Movimentação de recursos financeiros por meio de caixa/tesouraria, saldo em caixa em 31/12/2018, no valor de R\$ 26.413,08 (item 5.1.2);

7.2. Descumprimento de normas legais (Art. 37, da Constituição Federal), no que se refere a aquisições de medicamentos e insumos farmacêuticos, realizadas pela Prefeitura de São José do Bonfim, em 2018, que, conforme dados do Painel “Medicamentos” disponível no sitio do TCE PB, foram encontradas as situações expostas na imagem constantes do item 5.3.2 do relatório da PCA (item 5.3.2);
Constatações da Auditoria (p. 868):

“Observa-se que, em 85,98% do valor total das aquisições supramencionadas (R\$ 313.650,66), as NFe’s apresentaram omissão do lote ou erro de preenchimento na informação deste, situação não recomendada pelo Manual de orientações básicas do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos para assistência farmacêutica no SUS (BRASIL, 2006), do qual se destaca entre os requisitos técnicos que devem ser exigidos em edital e/ou contrato de compras de medicamentos”;

7.3. Acumulação ilegal de cargos públicos (Art. 37, XVI, da Constituição Federal), no que se refere à situação de Raissa Maria Gomes da Nóbrega, que ocupa o cargo efetivo de Agente Administrativo no Estado, e dois cargos de Psicóloga na Prefeitura de São José do Bonfim (item 11.1.2);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06227/19

a) solicite da servidora Raissa Maria Gomes da Nóbrega a sua portaria de nomeação para o cargo de Psicóloga da Secretaria de Estado de Saúde, com vistas a comprovar a regularidade da acumulação de cargos públicos;

b) adote providências no sentido de fiscalizar e fazer cumprir as determinações do Decreto Municipal nº 06/2019, quando da aquisição e recebimento de medicamentos;

2.4. **Determine** o traslado desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão/2020, para acompanhamento das recomendações supra.

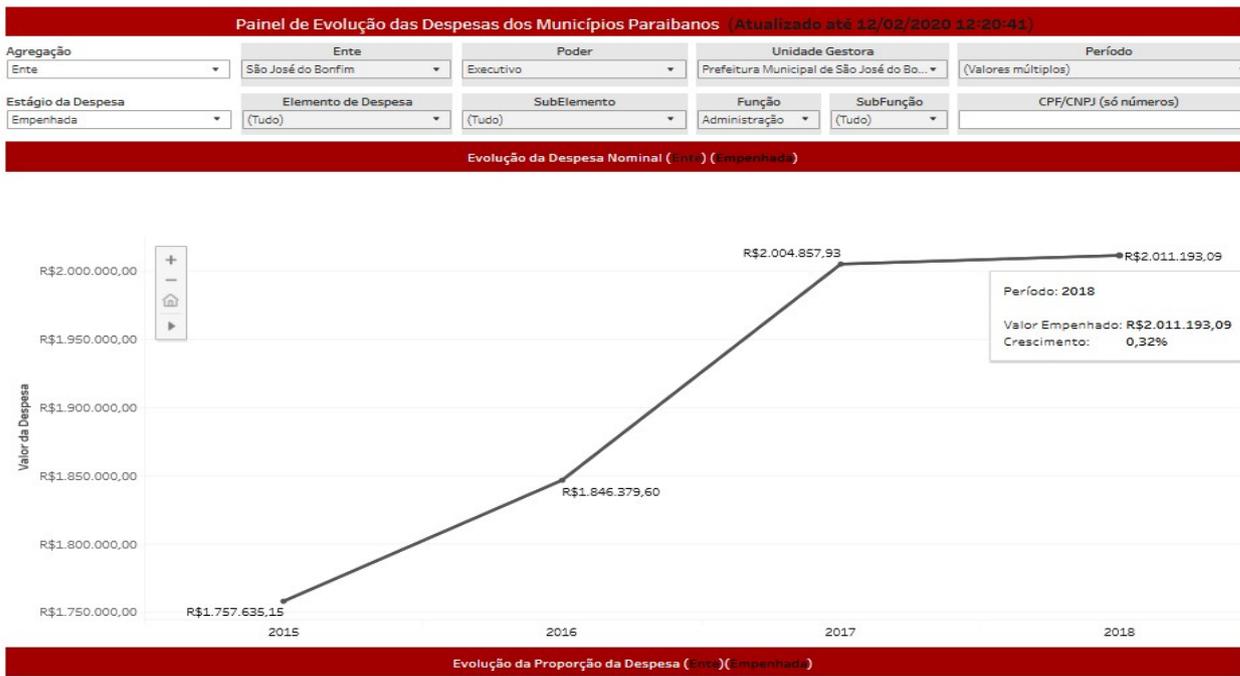
É como voto.



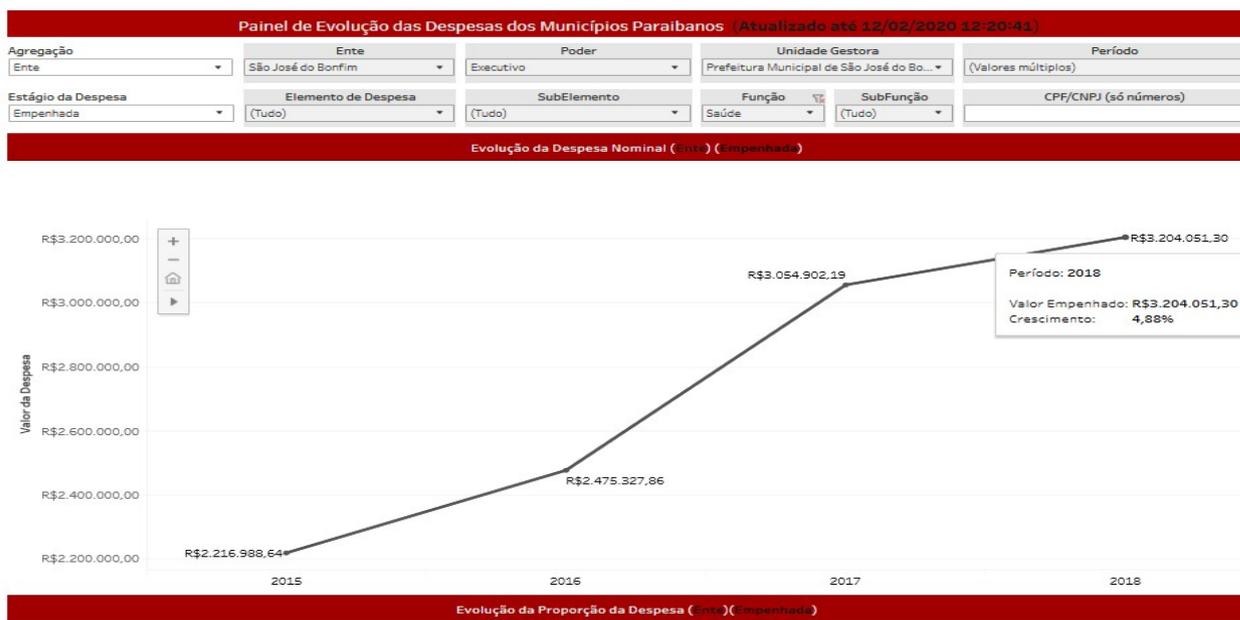
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

I – Evolução das Despesas do Município (Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento)

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



FUNÇÃO SAÚDE





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

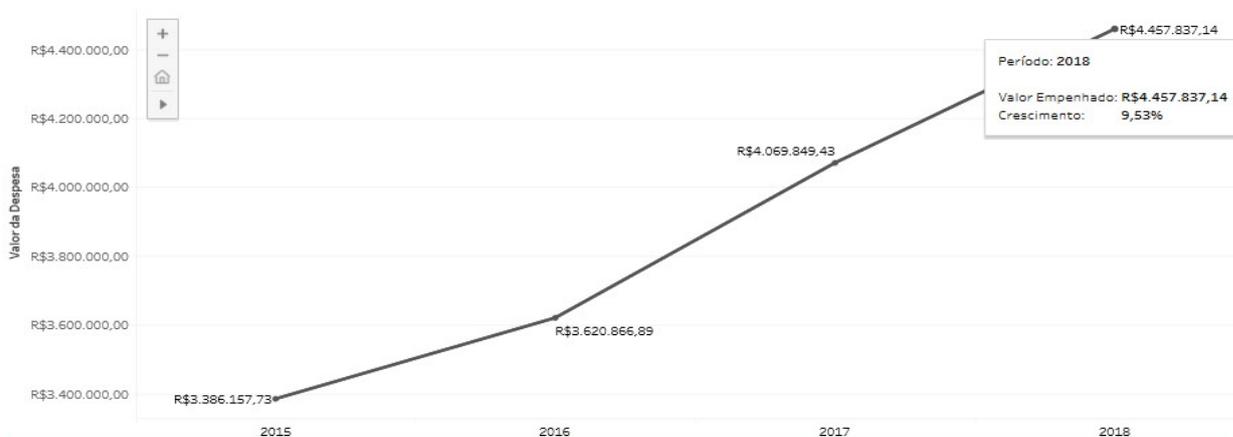
Processo 06227/19

FUNÇÃO EDUCAÇÃO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/02/2020 12:20:41)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	São José do Bonfim	Executivo	Prefeitura Municipal de São José do Bo...	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Educação	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



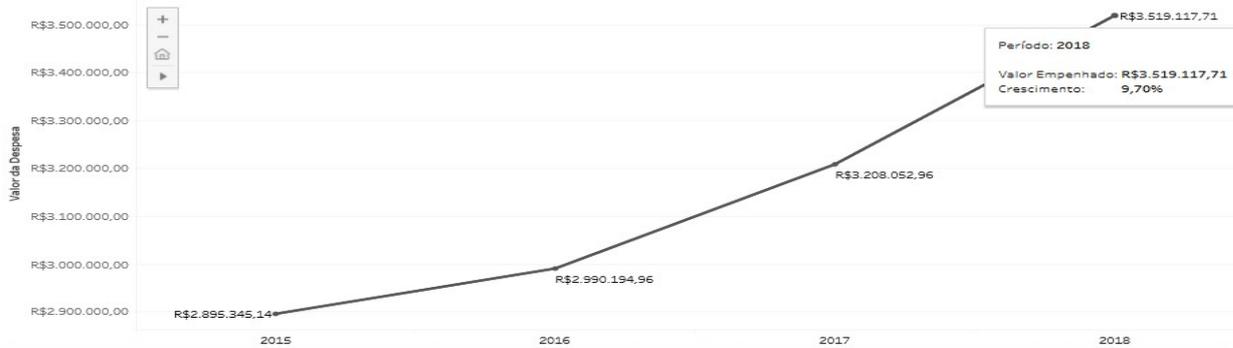
Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/02/2020 12:20:41)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	São José do Bonfim	Executivo	Prefeitura Municipal de São José do Bo...	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	11 - Vencimentos e Vant. Fixas -...	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



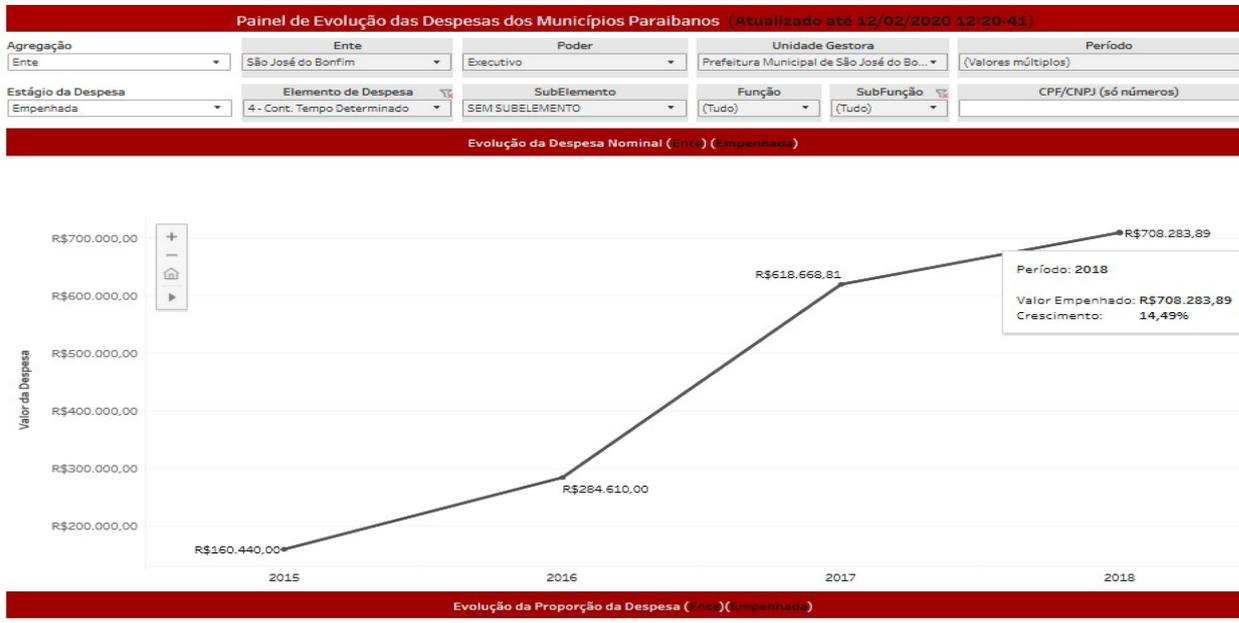
Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)



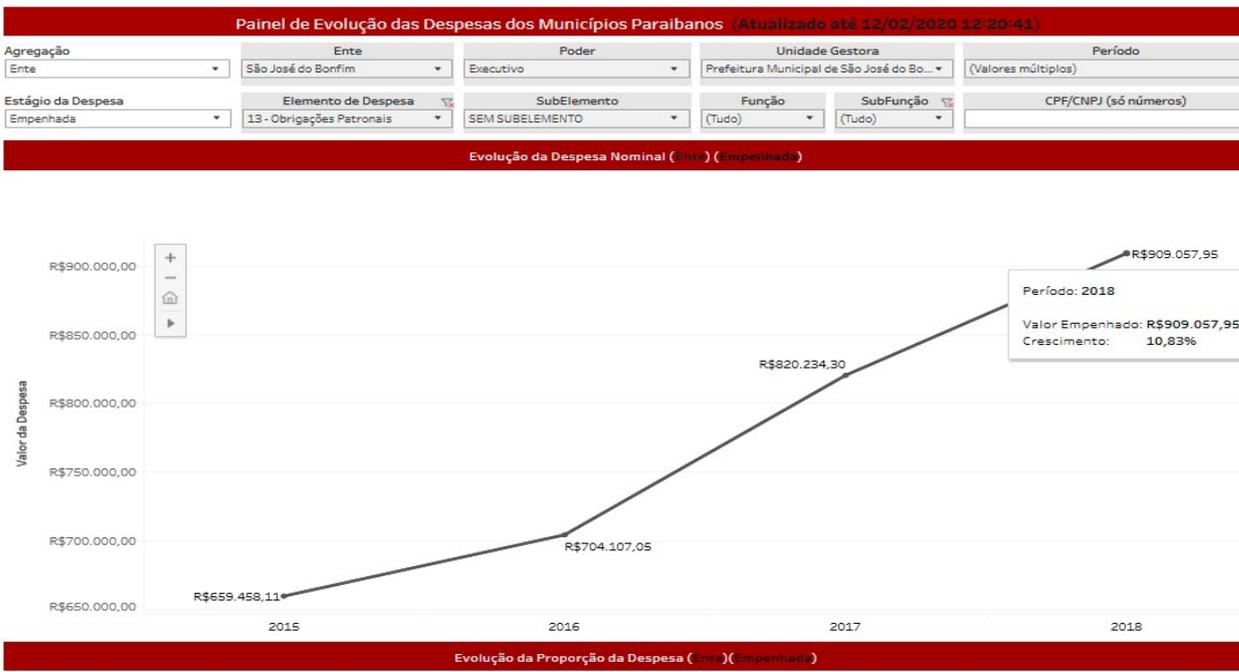
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06227/19

CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO



OBRIGAÇÕES PATRONAIS





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06227/19

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município⁸ - IDGPB

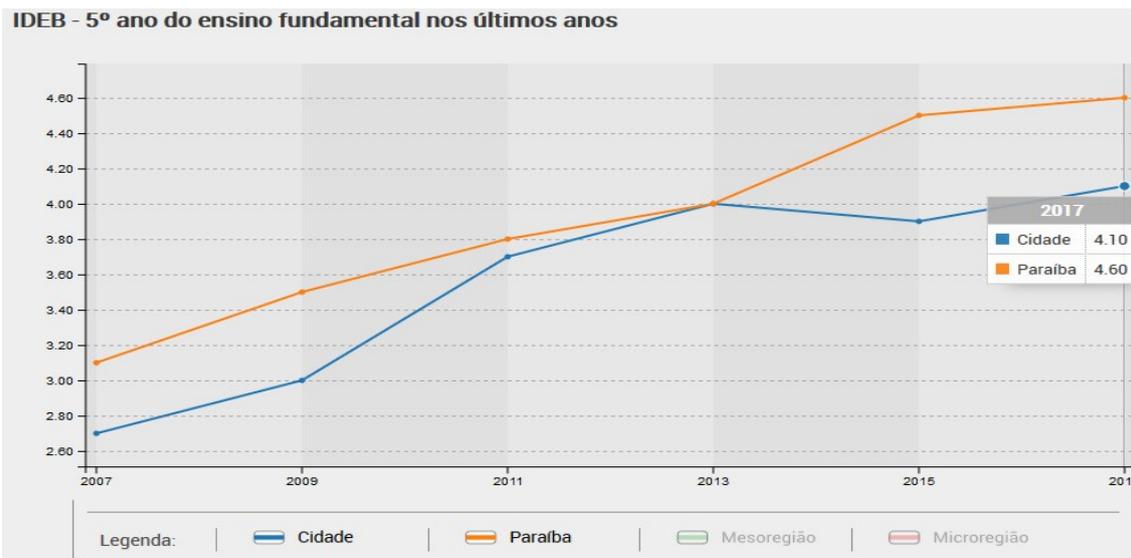
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.



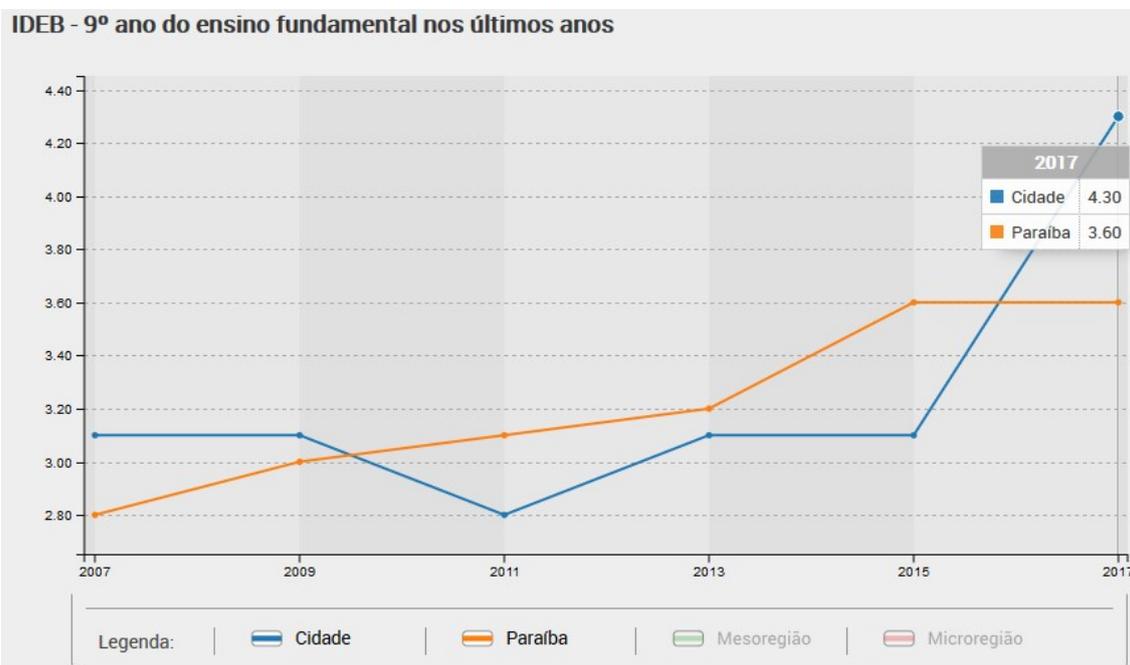
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

⁸ - **Mesoregião:** Sertão Paraibano – **Microregião:** Patos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06227/19



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06227/19

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

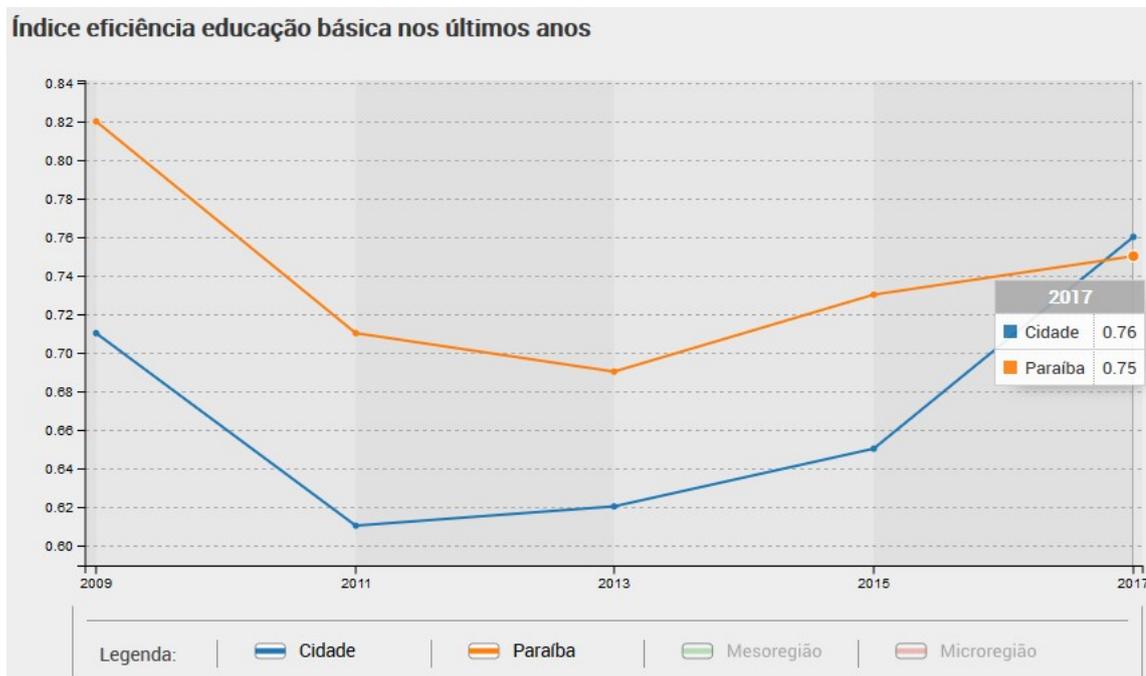
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

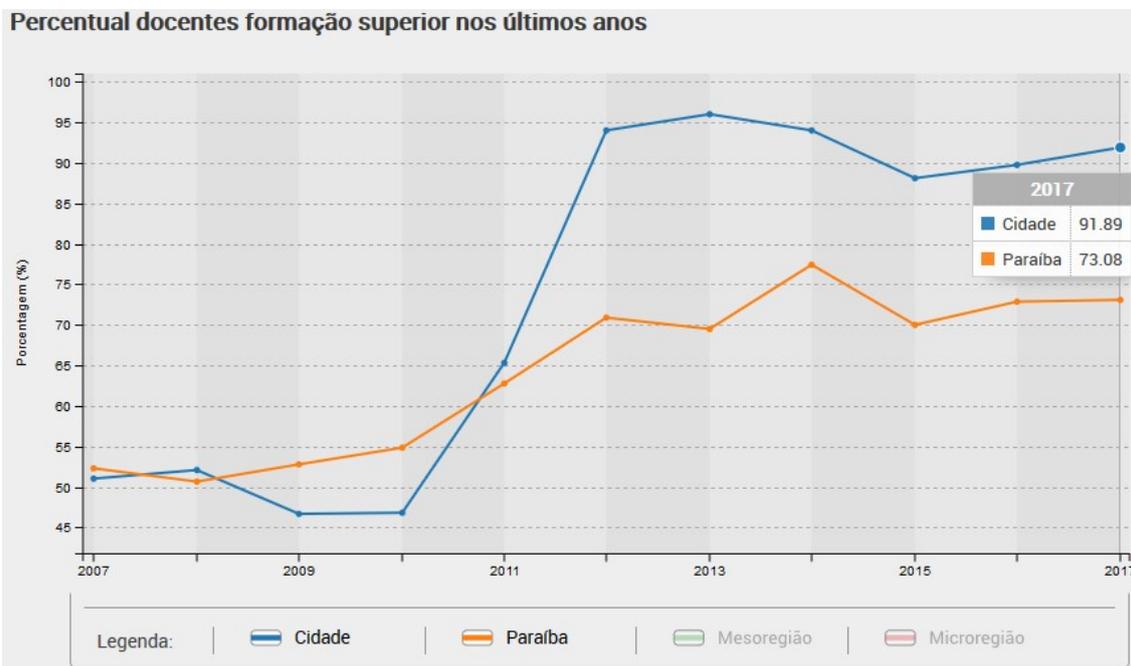


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06227/19



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

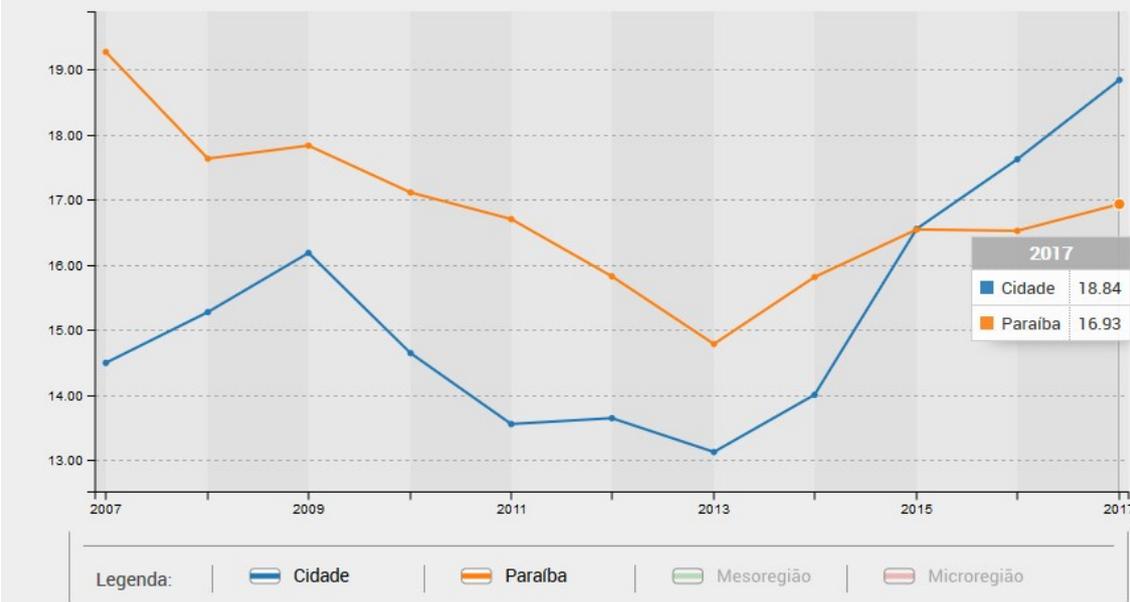


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Razão de alunos por docente nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

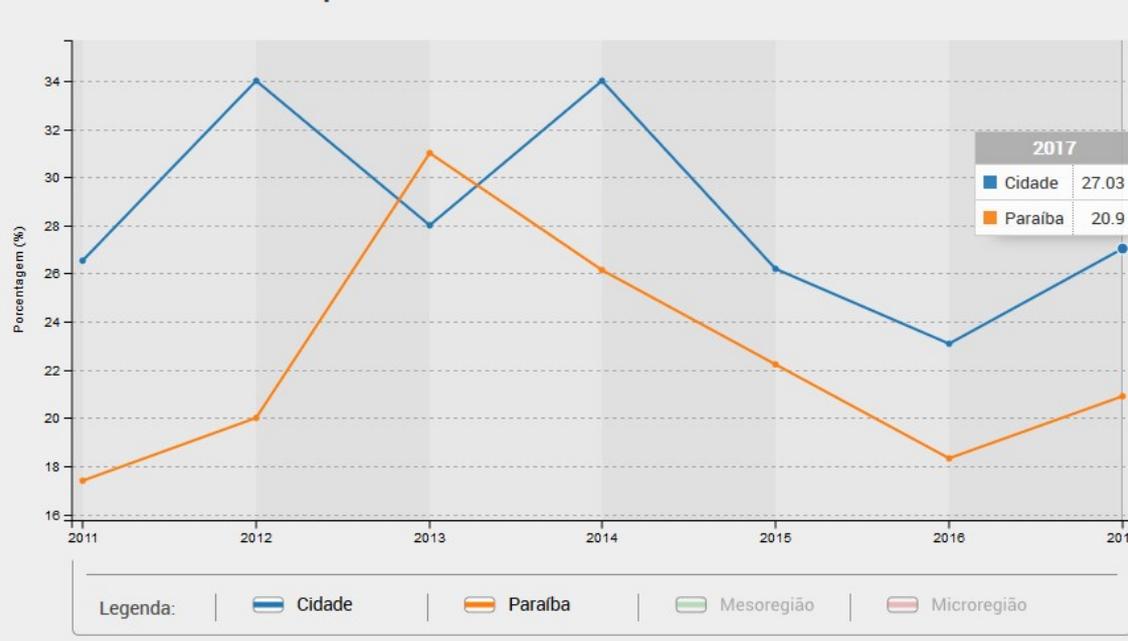


Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

Índice eficiência educação básica nos últimos anos



Percentual de docentes temporários nos últimos anos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

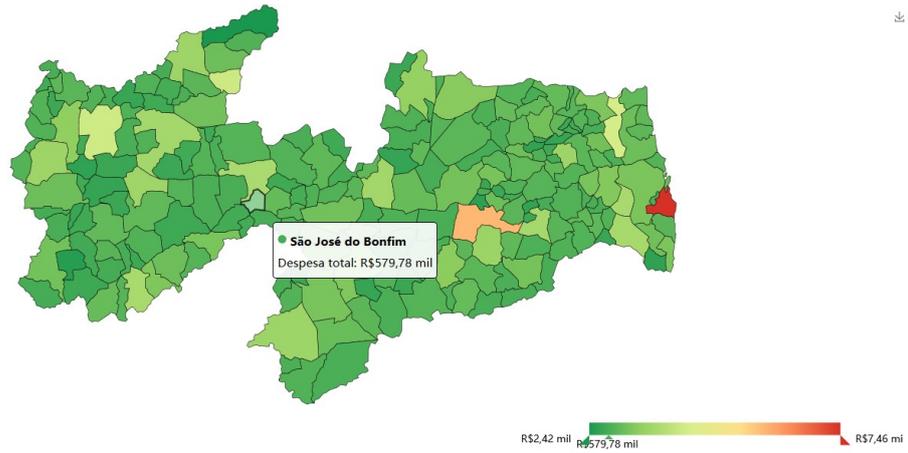
Processo 06227/19

Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54: Fraco**
- 0,55 a 0,66: Razoável**
- 0,67 a 0,89: Bom**
- 0,891 a 0,99: Muito bom**
- Igual 1: Excelente**

Despesa total com combustíveis por município - 2018

Paraíba



Nota
(a) Valores a preços correntes.
(b) Despesa paga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06227/19

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **São José do Bonfim**, parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

2. Em Acórdão separado:

2.1. **Julgar regulares** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de **São José do Bonfim**, Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, na condição de ordenadora de despesas;

2.2. **Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2018, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Recomendar** à gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como que:

a) solicite da servidora Raissa Maria Gomes da Nóbrega a sua portaria de nomeação para o cargo de Psicóloga da Secretaria de Estado de Saúde, com vistas a comprovar a regularidade da acumulação de cargos públicos;

b) adote providências no sentido de fiscalizar e fazer cumprir as determinações do Decreto Municipal nº 06/2019, quando da aquisição e recebimento de medicamentos;

2.4. **Determinar** o traslado desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão/2020, para acompanhamento das recomendações supra.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Plenário Virtual.
João Pessoa, 13 de maio de 2020.

Assinado 15 de Maio de 2020 às 10:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2020 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2020 às 11:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Maio de 2020 às 09:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2020 às 18:34



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Maio de 2020 às 09:47



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Maio de 2020 às 10:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL